

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N.º 5.459, DE 2009.**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III do Título VII da Constituição Federal.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado JERONIMO GOERGEN**

#### **1. Relatório**

O projeto de lei, em epígrafe, originário do Senado Federal, mediante alteração do § 4º e de acréscimo dos §§ 7º e 8º, no art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, em sua redação original, pretendia modificar a forma de pagamento pela União de imóveis rurais desapropriados ou adquiridos (mediante contrato de compra e venda) destinados a Reforma Agrária.

Conforme o PL, imóveis rurais adquiridos pela União, mediante contrato de compra e venda, deixariam de ser pagos em TDA's (Títulos da Dívida Agrária) e passariam a ser realizados ou “indenizados” em dinheiro vivo (§ 7º). Atualmente isso ocorre apenas com as benfeitorias necessárias.

O PL também determina que, mediante o acréscimo de um § 8º, no referido art. 5º, a formalização da compra prevista no § 7º, acima mencionado, condiciona-se à existência de recursos orçamentários necessários à realização da transação.

O PL foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 Regime de Tramitação: Prioridade.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), nos termos do parecer do **Deputado Lira Maia**, o PL foi aprovado, na forma de um Substitutivo.

O texto do substitutivo aprovado na CAPADR dá nova redação aos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, de maneira que o pagamento em dinheiro é estipulado para as duas situações, acabando com o pagamento em Títulos da Dívida Agrária. Mantém-se a menção à existência de recursos orçamentários.

O substitutivo também altera o art. 13 da Lei nº 8.629, de 1993, suprimindo o parágrafo único hoje existente e acrescentando ao caput as palavras “***ressalvadas as áreas com ocupações passíveis de regularização fundiária com base na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e demais legislações vigentes***”.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, opinou pela adequação financeira e orçamentária do projeto principal e do substitutivo da CAPADR; no mérito, pela rejeição de ambos.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Parecer do Relator foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.459, de 2009, e do substitutivo adotado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, transscrito no Quadro Comparativo abaixo.

LEI N 8.629 DE 2003	PL n 5459/2009	Subst. Comis Agric/CCJC.
Art.5ºA desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.  § 1º (...)  § 4º No caso de <b>aquisição por compra e venda de imóveis rurais</b> destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes <b>de acordo judicial</b> , em audiência de conciliação, com o objetivo de		“Art. 5º.....

<p>fixar à prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições: .</p> <p>I - imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos; <a href="#"><u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</u></a></p> <p>II - imóveis com área superior a três mil hectares: <a href="#"><u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</u></a></p> <p>a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos; <a href="#"><u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</u></a></p> <p>b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos; <a href="#"><u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</u></a></p> <p>c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e <a href="#"><u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</u></a></p> <p>d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos. <a href="#"><u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</u></a></p> <p>§ 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA. <a href="#"><u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</u></a></p> <p>§ 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a</p>	<p>§ 4º No caso de aquisição decorrente de <b>acordo judicial</b>, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuados de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária – TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo a ano de sua emissão, observados as seguintes condições:</p> <p>§ 7º .No caso de <b>aquisição por compra e venda de imóveis rurais</b> destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o pagamento da terra nua e das benfeitorias deverá ser <b>realizados em dinheiro, independente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.</b> (NR)</p>	<p>§ 4º No caso de aquisição <b>por compra e venda de imóveis rurais</b> destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de <b>acordo judicial, em audiência de conciliação</b>, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento da terra nua e das benfeitorias deverá ser <b>realizados em dinheiro, independente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.</b> (NR)</p> <p>§ 5º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda ou de acordo judicial dos imóveis rurais previstas no § 4º é condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários necessários à realização da transação.”</p>
--	--	--

<p>mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais. <a href="#"><u>(Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)</u></a></p>	<p>independentemente do imóvel se situar em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.</p> <p>§ 8º A formalização da proposta de aquisição por compra e venda dos imóveis rurais previstos no § 7º é condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários necessários à realização da transação.” (NR)</p>	
<p>Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.</p> <p>Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.</p>		<p>“Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária, ressalvadas as áreas com ocupações passíveis de regularização fundiária com base na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e demais legislações vigentes.” (NR)</p>

## I – Voto em Separado

A proposta do Senado sugere uma alteração substantiva na Lei Agrária Nacional (Lei n.º 8.629, de 1993): permitir o pagamento integral em dinheiro (benfeitorias e terra) do imóvel rural, objeto de operação de compra e venda pela União para o programa de assentamentos. Atualmente, operação do tipo, disciplinada pelo Decreto 433, de 1992, autoriza pagamento das benfeitorias em dinheiro, e em TDAs o valor da terra, sendo esses títulos resgatáveis em prazos de cinco a 15 quinze anos, dependendo do tamanho da área.

A justificativa dada para essa proposta está baseada na suposta baixa atratividade dos TDAs. Ora, pela legislação atual os TDAs na desapropriação são remunerados de 1% a 3% ao ano, enquanto os TDAs nas operações de ‘compra e venda’ são remunerados em 6% ao ano. Em 2009, ano do PL, a inflação foi de 4.3% ao ano. Então o PL partiu de uma premissa falsa, pois a remuneração dos TDAs superou a inflação. Na atualidade, em que pese as circunstâncias de resistência inflacionária, ainda assim a remuneração de 6% é considerável à medida que bem próxima da taxa de inflação.

Além das considerações anteriores, o PL comprometeria a execução do programa de obtenção de terra para reforma agrária vez que na atual situação fiscal, com corte de mais de 50% nas dotações orçamentárias do MDA, haveria pouca disponibilidade de recursos para a compra de terra. Considere-se, ainda, que não seria razoável pagar em dinheiro terra que não cumpre a função social. A ideia colide com as prioridades atuais do MDA de forçar o cumprimento da função social via a desapropriação sancionatória do latifúndio improdutivo.

Por fim, particularmente no momento presente de crise nas finanças públicas os TDAs representam a possibilidade de suporte do Tesouro para a efetivação do programa de reforma agrária.

O Substitutivo do Dep. Lira Maia incluiu dispositivo modificando o art. 13 da Lei 8.629/93 que é preocupante, pois, em tese, colocaria as áreas públicas da Amazônia como objeto da política fundiária, e não da política de assentamentos.

Com a inclusão feita pelo Relator na CAPADR somente as terras não ocupadas ou com ocupações não passíveis de regularização fundiária seriam destinadas à reforma agrária.

Assim, só haveria um novo projeto de assentamento depois da identificação, demarcação e titulação das ocupações existentes. Ou seja, o sonho de consumo dos grileiros.

Ante os elementos e fatos acima relatados, entendemos que o PL assim como o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura devem ser rejeitados na íntegra.

Por todo o exposto acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 401-A, de 2007 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura.

**Sala da Comissão em.....**

**Deputado Federal Padre João- PT/MG**